



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10820.000563/2004-30
<b>Recurso n°</b>	134.982 Voluntário
<b>Matéria</b>	SIMPLES - EXCLUSÃO
<b>Acórdão n°</b>	301-33.857
<b>Sessão de</b>	26 de abril de 2007
<b>Recorrente</b>	PEKIN PALACE HOTEL LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

---

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2004

Ementa: SIMPLES. VEDAÇÕES À OPÇÃO. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os casos de investimentos provenientes de incentivos fiscais previstos em Lei.

**RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

  
VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, George Lippert Neto, Adriana Giuntini Viana, Irene Souza da Trindade Torres e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

## **Relatório**

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, à fl. 55, a cuja leitura procedo, com a devida licença dos meus pares.

A Delegacia de Julgamento indeferiu a solicitação da contribuinte, em acórdão simplificado de fl. 54.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 62, inclusive repisando argumentos.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Analisando-se, por partes, as argumentações trazidas pela recorrente, temos que:

Dispõe o artigo 9º. da Lei 9.317/96:

*“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

*(...)*

*XIV - que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, quando se tratar de microempresa, ou antes da vigência desta Lei, quando se tratar de empresa de pequeno porte;*

*(...)”*

Resta devidamente comprovado nos autos a participação da recorrente em outra pessoa jurídica – VISÃO EMPRESARIAL LTDA – o que se constata, nos autos, pelos seguintes documentos daquela empresa:

*1. Ata da Assembléia Geral de Constituição, registrada na Junta Comercial, juntada aos autos às fls. 17 a 21 e 29 a 36, constando a recorrente às fls. 29 e 36, tendo sido o sócio da recorrente eleito para o Conselho de Administração – à fl. 34;*

*2. Correspondência da recorrente à empresa admitindo que “figurou” na constituição da empresa como acionista;*

*3. Ata de Assembléia Geral da Sociedade, registrada na Junta Comercial, onde, à fl. 25, consta expressamente a participação da recorrente, representada pelo seu sócio LIU SHANG SHIENG, que consta na referida ata, à fl. 22, como Presidente do Conselho de Administração daquela sociedade;*

*4. Boletim de subscrição de ações ordinárias, especificamente fls. 26 e 28;*

*5. Ata de Assembléia realizada em 28/04/2001, registrada na Junta Comercial, onde consta, à fl. 39, a participação da recorrente, representada pelo seu sócio, Presidente do Conselho de Administração (fl. 37);*

*6. Da mesma forma, consta ata de fl. 41, com destaque para a fl. 43 (ata de 22/04/2002) e a ata de fl. 45/48 (30/12/2002).*

No que se refere ao termo de acordo entre os sócios da recorrente para aquisição de ações da outra empresa, constante às fls. 8/9, há somente que se esclarecer que não podem

prevalecer – como instrumentos particulares - sobre os documentos contratuais de constituição das empresas – devidamente arquivados na Junta Comercial (instrumentos públicos), com a finalidade de desconstituição das pessoas jurídicas legalmente formalizadas.

Forçoso se faz concluir, pois, que a exclusão da recorrente da sistemática do SIMPLES foi procedida ao amparo da legislação própria, razão por que voto no sentido de que seja negado provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007

  
VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator